



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 374, DE 2012

(Complementar)

Acrescenta o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XV e § 5º:

“Art. 3º.....

.....

XV – políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas.

§ 5º Os recursos provenientes de multas de sentenças condenatórias com trânsito em julgado pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa e passiva serão aplicados especificamente na finalidade constante do inciso XV.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado - Complementar tem como objetivo acrescentar o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências", destinando os recursos oriundos de multas de sentenças condenatórias com trânsito em julgado pela prática do crime de corrupção para políticas públicas de desenvolvimento social, com foco especial na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas.

A corrupção no Brasil é uma mazela histórica, vindo desde épocas remotas, como o período da colonização portuguesa, permanecendo até os dias atuais. Segundo dados de 2011 da ONG Transparência Internacional, a nota do Brasil no Índice de Percepções de Corrupção (IPC) é considerada baixa (3,8), em uma escala que vai de 0 (muito corrupto) a 10 (incorrupto), ficando bem atrás de países vizinhos como o Uruguai e o Chile.

A corrupção afeta significativamente o bem-estar da população brasileira, uma vez que produz consequências irreversíveis nos investimentos públicos, principalmente naqueles considerados mais sensíveis, como a saúde e a educação. Assim, recursos que poderiam ser alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados.

Por sua vez, segundo dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o tráfico de pessoas movimenta, aproximadamente, trinta e dois bilhões de dólares por ano e é, atualmente, no Brasil, a maior fonte de renda com tráficos, superando o tráfico de drogas e o tráfico de armas.

Na grande maioria das vezes, mulheres e crianças são levadas para o exterior, onde são prostituídas, violentadas e vendidas a preços altos. Geralmente, elas são cooptadas por meio do chamado "turismo sexual", sendo iludidas por oportunidades de emprego fora do País.

O turismo sexual representa apenas uma das faces da exploração sexual. Pode-se citar ainda a prostituição e a pornografia infantil. A relação entre todas elas é que, em geral, decorrem da pobreza e da violência doméstica, que faz com que mulheres, jovens, crianças e adolescentes fujam de seus lares e se refugiem em locais que as exploram em troca de moradia.

Diante disso, torna-se necessária a implantação de políticas públicas de desenvolvimento social, com foco especial na reparação dos danos causados pela exploração sexual, em suas diversas formas (tráfico de pessoas, turismo sexual, prostituição e pornografia infantil).

Para a realização desse mister, propõe-se que os recursos arrecadados com multas decorrentes de condenações transitadas em julgadas pela prática de corrupção sejam destinados especificamente para políticas públicas sociais de tratamento e recuperação de vítimas de exploração sexual.

Assim, valores provenientes da condenação por um crime que geralmente desvia recursos públicos seriam destinados para a satisfação de um interesse de inegável caráter coletivo: a reparação dos danos causados pela exploração sexual no Brasil.

Ressalte-se que, dentro do conceito amplo de corrupção, deve-se incluir o peculato, em suas várias formas (peculato-apropriação, peculato-desvio ou peculato furto), que ocorre quando o servidor público se apropria, desvia, subtrai ou concorre para que seja subtraído dinheiro, valor ou qualquer outro bem público ou particular, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Ademais, dentro desse conceito está incluída a corrupção propriamente dita, em suas formas passiva ou ativa. Na passiva, o servidor, valendo-se dessa condição, exige, solicita, recebe ou aceita promessa de receber, para si ou para outrem, vantagem indevida. Na ativa, alguém oferece, promete, entrega ou paga a servidor público, vantagem indevida.

Portanto, propõe-se a modificação do art. 3º da Lei Complementar nº 79, 7 de janeiro de 1994, que trata do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para que os recursos provenientes de multas de sentenças condenatórias com trânsito em julgado pela prática dos crimes de peculato e corrupção (passiva e ativa) sejam aplicados especificamente em políticas públicas de desenvolvimento social, com foco especial na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994**

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. (Incluído pela Lei Complementar nº 119, de 2005)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012)

(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 18/10/2012.

